

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-1. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-F. O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões



LexEdit
* CD256510271900*

derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.' (NR)

'Art. 4º-G. GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

.....
'Art. 15.

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I – do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;



lexEdit
* C D 2 5 6 5 1 0 2 7 1 9 0 0 *

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.

III – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV – do prazo máximo desse suprimento;

V – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes



de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III – avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a



exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.' (NR)

'Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.' (NR)' (NR)

'Art. 15-B. Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.' (NR)"

"Art. 1º-2. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



LexEdit
* C D 2 5 6 5 1 0 2 7 1 9 0 0 *



III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’ (NR)

‘Art.

26.....

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’ (NR)”

“Art. 1º-3. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será



lexEdit
* CD256510271900*



rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.’ (NR)’

“**Art. 1º-4.** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela



vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.' (NR)"

"Art. 6º Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

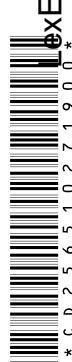
A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A



LexEdit
CD256510271900*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification of the document.

propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura



LexEdit
CD256510271900*



de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi



adota a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com

lexEdit
CD256510271900*



a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e eficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre

LexEdit
CD256510271900*



tais subsídios, destaca-se o desconto na Tusd e Tust incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda



LexEdit
A standard linear barcode is positioned vertically next to the text, used for tracking and identification.

* CD256510271900*

(beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256510271900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

